

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 377, DE 2011

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal -, para dispor sobre o crime de contratação de serviços sexuais, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CRISTIANE BRASIL

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº. 377, de 2011, de autoria do Deputado João Campos, que propõe acrescentar artigo ao Código Penal (Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940), a fim de tipificar condutas relacionadas à prostituição. O artigo acrescido assim aduz, *in verbis*:

“Art. 231-A. Pagar ou oferecer pagamento a alguém pela prestação de serviço de natureza sexual:

Pena – detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem aceita a oferta de prestação de serviço de natureza sexual, sabendo que o serviço está sujeito a remuneração.”

O Ilustre Deputado - autor do presente Projeto de Lei – aduz, em sua justificativa, a necessidade de criminalizar a conduta daquele que paga ou oferece pagamento pela prestação de serviços sexuais, bem como a conduta de quem, mesmo sem acertar qualquer tipo de contrapartida, aceita os serviços de uma prostituta, sabendo que deverá remunerá-la.

O motivo suscitado, pelo qual se faz necessário o projeto, gira em torno da integridade sexual, que segundo o autor, é bem indisponível da pessoa humana, razão pela qual não pode ser objeto de contrato visando à remuneração. Não obstante a isso, aduz que tal prática não é bem vista pela sociedade, porque, aliado a esses serviços sexuais prestados, encontram-se outras práticas, como crime organizado, lesões corporais, exploração sexual de crianças e adolescentes, além do tráfico de drogas.

Dessa forma, dadas as razões acima, pede que esta Casa analise, com seriedade, a presente iniciativa.

A aludida proposição foi distribuída para análise e parecer desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em seguida, foi determinada a apensação do Projeto de Lei nº. 7.001, de 2013, para fim de tramitação conjunta com o mencionado projeto, vez que trata também sobre prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Quanto à matéria proposta pelo projeto de Lei principal, o Deputado Marcos Rogério emitiu parecer favorável, nos termos do substitutivo ora anexado à sua proposição, e quanto ao Projeto de Lei nº. 7.001, de 2013, decidiu pela rejeição, porquanto não se revela judicioso o aumento nele proposto para modalidades do crime de favorecimento à prostituição ou demais formas de exploração sexual.

É o relatório.

II – VOTO:

Nos termos regimentais (art. 32, inciso IV, alínea 'a', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposta em exame.

Assim, em procedendo, conforme dispõe o regimento, apresento as seguintes razões pelas quais me faz adiantar que as presentes proposições não merecem prosperar.

Aduz o nosso nobre Deputado, Sr. João Campos, algumas linhas de raciocínio, que, a meu ver, não correspondem com a realidade a qual a sociedade hoje vive. Em um primeiro momento, o autor entende que a sociedade não tem tolerado a prática de venda do corpo com o fim remuneratório porque isso seria um atentado à integridade sexual – bem, segundo ele, indisponível da pessoa humana –, motivo pelo qual não poderia ser objeto de contrato.

Embora a prostituição seja um assunto um quanto polêmico, e que, por vezes, seja mal vista por aqueles que não presenciaram de fato a realidade dos profissionais do sexo, há de se ter em mente a noção de que uma decisão aqui tomada pode acarretar prejuízos severos aos que do corpo tiram seu sustento, sua subsistência.

Muitas das mulheres (e homens), que na rua se encontram trabalhando com a venda de seus corpos, tiveram as portas fechadas para qualquer outro emprego; muitas, aliás, não tiveram sequer outra opção senão se entregarem a esta forma de emprego. E para além das que não tiveram outra escolha, há também aquelas que são profissionais do sexo por livre e espontânea vontade, pois veem nesse mercado uma oportunidade de ganhar dinheiro, sem que para isso tenham de investir em educação que muitas vezes lhes faltam acesso e dinheiro.

De sorte geral, são as dificuldades econômicas e sociais que levam alguém a imiscuir-se no mundo da prostituição. Entretanto, no Estado Democrático de Direito, a pessoa tem liberdade para, caso seja de sua vontade, optar pela referida profissão, eis que o trabalho é um direito fundamental do ser humano e, de mesma forma, porque são invioláveis o direito à intimidade e à vida privada. É evidente, outrossim, que a prostituição é uma realidade que existe desde a antiguidade e vai continuar existindo.

Note, que conforme a Classificação Brasileira de Ocupação – CBO, que é uma norma de classificação enumerativa e descritiva de atividades econômicas e profissionais determinadas pela Comissão Nacional de Classificação, para o uso por órgãos governamentais, nota-se, em seu nº. 5198, que trata dos profissionais do sexo, o reconhecimento dado pelo governo a esta profissão, que já é marginalizada. A aprovação desse PL, no entanto, tornaria essa profissão ainda mais marginalizada.

Neste diapasão, não se quer, aqui, alavancar a discriminação da prostituição (que já existe) com a sua regulamentação, mas sim admitir a prostituição como ocupação. Negar a regulamentação da prostituição é negar direitos às mulheres e aos homens que vivem desse meio. Não é preciso apoiar ou concordar com a prática para defender esse direito, trata-se apenas de reconhecer uma necessidade marginalizada, ainda mais nos casos em que a escolha pela prostituição se dá como sobrevivência pura e simples.

A Constituição Federal, em seu art. 5º., inciso X, dispõe que:

Art. 5º -
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Dessarte, por mais que a sociedade veja a prostituição como imoral, esta prática, ainda assim, faz parte do universo da pessoa, é direito íntimo dela. Logo, se a escolha pela prostituição decorre da livre iniciativa dos profissionais do sexo, o presente PL deve ser tido como inconstitucional, já que criminaliza a prática, a profissional do sexo e quem paga pelos serviços.

Trata-se, pois, de flagrante violação à liberdade de escolha do indivíduo, que, sabendo do que essa escolha exige de si, aceita as consequências que dela advém, assim como em qualquer outra ocupação. Pode parecer retórico, mas há, sim, pessoas que se prostituem porque querem.

E, por falar em liberdade, dispõe o inciso XIII do mesmo diploma supracitado¹ que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Portanto, o presente PL não só é inconstitucional, como também cerceia o mercado e impede que os profissionais do sexo trabalhem por livre escolha ao ofício.

Em seguida, o nobre deputado Sr. João Campos, em sua justificativa, argumenta que a atividade é tradicionalmente acompanhada de outras práticas

¹ XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

prejudiciais à sociedade, como o crime organizado, lesões corporais, exploração sexual de criança e adolescentes, além do tráfico de drogas. Aqui, dessarte, é onde recai o grande problema que vem gerando preocupação em nossa sociedade.

Preliminarmente, cumpre informar, que colocar tudo isso como tradicionalmente ligado à prostituição é querer achar fundamentos quaisquer, sem uma base sólida, para criminalizar a prostituição.

Como outrora dito, muitas das mulheres que buscam no corpo uma forma de sustento, são pobres e estão ali porque outras formas de trabalho lhes foram negadas. Responsabilizar de forma geral e indiscriminadamente as profissionais dos sexos pelas mazelas que afligem a sociedade - como as citadas acima - é ser totalmente injusto com essas mulheres que não possuem outra saída senão a prostituição, ou até aquelas cuja opção e escolha foi a prática da prostituição.

O que se defende, então, não é a possibilidade de explorar alguém para que este se prostitua, mas, de outro giro, o direito desta pessoa de dispor de seu corpo, de sua intimidade, de suas vontades e de suas crenças, realizando o trabalho que lhe for desejado. É pacífico, por consequência, que qualquer imposição ao exercício da prostituição, bem como demais atividades prejudiciais à sociedade, devem ser consideradas crime e punidas pela legislação. Não a prática da prostituição, contudo, ou sua contratação, pelo que tipificar tais condutas resultaria em gravames desproporcionais a certas camadas da sociedade, cujos direitos também devem ser tutelados pelo Estado.

Cumpre salientar, então, que não se deve buscar combater as diversas mazelas que afligem a sociedade, ora ligadas à prostituição, ora não, somente por meio da criminalização da mesma ou de seus clientes. Deve-se buscar, pois, o combate à exploração sexual; ao crime organizado; às lesões corporais; e ao tráfico de drogas. Estas não decorrem, ou são facilitadas, exclusivamente, por meio da prática de prostituição. Não há ligação direta e exclusiva entre estas. E, por isso, seu combate se deve dar por meio de legislação específica acerca de sua matéria, de políticas públicas, e não por meio da criminalização de cada vez mais condutas, levando cada vez mais cidadãos à cadeia, os privando de sua liberdade, e prejudicando, ainda, inúmeros profissionais com a perda de sua clientela.

A meu ver, o reconhecimento da prostituição como profissão implicaria na criação de normatizações, isto é, o que antes era clandestino, agora poderia estar sob a vigilância (humanitária, profissional e/ou sanitária). Poder-se-ia, por exemplo, responder às exigências de procedimentos médicos, quanto à saúde dos profissionais e dos consumidores, para assim evitar transmissão de doenças sexuais indesejáveis.

O problema, no entanto, vai além de não ter essa vigilância, é permitir, por falta de lei, o proxenetismo, prática em que alguém lucra em cima do corpo de outrem, por meio de prostíbulos, bordéis, cafetinagem, entre outros. As profissionais do sexo acabam, muitas vezes, sendo coagidas por cafetões, donos de bares e boates, submetidas à humilhação e violência dos clientes e aliciadores. Não é à toa que casas de prostituição são ilegais, justamente para se evitar o proxenetismo.

Temos, então, que a maior necessidade em nossa realidade não é a de criminalizar quem se prostitui, ou aqueles que contratam o serviço. Isto, pois, viria a tornar-se malefício que superaria os benefícios trazidos. O que se deve, portanto, é combater as práticas que advêm da marginalização da prostituição, e, a meu ver, o presente PL não se afigura solução viável.

Não se deve penalizar aqueles que contratam os serviços, uma vez que estes lhe são oferecidos por legítima escolha do profissional, dispondo de seus direitos. Entretanto, aqueles que, de alguma forma, exploram estas pessoas, forçam-nas a adentrar o mundo da prostituição contra sua vontade, retiram lucro desta atividade, ou utilizam-se da situação como palco para a prática de outros crimes, devem, sim, ser penalizados.

No tocante ao Projeto de Lei nº. 7.001, de 2013, por sua vez, constatamos que não se revela judicioso o aumento de penas proposto, para as modalidades do crime de favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual. Isto porque, temos que as penas já estabelecidas pelo ordenamento vigente conferem uma adequada resposta penal às condutas típicas, não se revelando judicioso, deste modo, aumentá-las.

Não obstante, há que se mencionar que as penas privativas de liberdade abstratas mínimas e máximas, hoje alinhavadas no caput e respectivo § 1º. do artigo 228 do Código Penal, logicamente, jamais deveriam se igualar ou sobejar, conforme a proposição, aquelas referidas no § 2º. desse mesmo artigo, ou no caput do atual artigo

218-B do mesmo diploma legal, dispositivos que cuidam de qualificar ou tipificar condutas tidas como mais graves, de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, fixando para o agente do delito penas abstratas mínimas e máximas de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez anos).

Com efeito, não há como deixar de reconhecer à maior lesividade da conduta quando o crime de tal espécie é cometido contra qualquer pessoa com o emprego de violência, grave ameaça ou fraude (hipóteses previstas no § 2º. do artigo 228 do Código Penal) ou vulnerável – menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato vulnerável (hipóteses previstas no artigo 218-B do Código Penal).

Portanto, com base nas razões expostas, manifesto voto pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº. 377, de 2011, por entender que não se deve cercear o direito das profissionais do sexo de poderem se utilizar do corpo para trabalhar, assim como pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº. 7.001, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**